

Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2006 do Município de outras Gerú dá e do Tomar providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII do Art. 66 da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Tomar do Geru aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2°, da Constituição Federal; no artigo 4° da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e no inciso XII do artigo 66 da Lei Orgânica do Município de Tomar do Geru, as diretrizes orçamentárias do Município para 2006, compreendendo:
  - I metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
  - II estrutura e organização dos orçamentos;
  - III diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V disposições relativas às despesas do Município, com pessoal e encargos sociais;
- VI disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;



#### VII - disposições relativas à Dívida Pública Municipal; e

VIII - disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta lei os seguintes Anexos:

I - de Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;
 II - de Metas Fiscais; e

III - de Riscos Fiscais.

#### CAPÍTULO I METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

- **Art. 2° -** As metas e prioridades da Administração Pública Municipal deverão estar em consonância com aquelas especificadas no Plano Plurianual PPA 2002 a 2005, aprovado pela Lei Municipal nº 424, de 31 de Dezembro de 2001, e suas alterações, definidas no Orçamento para o exercício financeiro de 2006.
- Art. 3° Em conformidade com o disposto no § 2° do artigo 165 da Constituição Federal, no artigo 4° da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 66 da Lei Orgânica do Município, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2006 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária mas não se constituem em limite à programação das despesas.
- § 1º Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2006 será dada maior prioridade:
  - l às políticas de inclusão;
  - II à austeridade na gestão dos recursos públicos; e
  - III à promoção do desenvolvimento econômico sustentável.
- § 2º A execução das ações vinculadas às prioridades e metas do Anexo a que se refere o *caput* estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei.
- Art. 4° Na elaboração do orçamento da Administração Pública Municipal, em conformidade com o disposto contido na LRF, buscou-se á contribuição de toda a sociedade, num processo de democracia, ouvindo as



reivindicações das associações comunitárias, das entidades de classe e das indicações dos Senhores Vereadores.

**Art. 5º -** O Município de Tomar do Geru, viabilizará atendimento integral às pessoas portadoras de deficiência e às pessoas idosas em todos os órgãos da Administração Direta, incluindo-as em políticas públicas voltadas à satisfação de suas necessidades.

#### CAPÍTULO II ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

- **Art. 6 ° -** O projeto de lei orçamentária do Município de Tomar do Gerú, relativo ao exercício de 2006 deve assegurar os princípios de justiça, incluída a tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, observado o seguinte:
- I o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combater a exclusão social;
- II o princípio de controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do **orçamento**; e
- III o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

#### Art. 7° - Para efeito desta lei, entende-se por:

- I **diretriz**: o conjunto de princípios que orienta a execução do Programa de Governo;
- II função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- III **sub-função**: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;
- IV programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- V **atividade**: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- VI **projeto**: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das



quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VII -operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; e

- § 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- § 2º Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vincula.
- § 3° As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas,

atividades, projetos e operações especiais mediante a indicação de suas metas físicas, sempre que possível.

- Art. 8º As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação vinculada aos respectivos projetos e atividades.
- Art. 9° O Orçamento que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 30 de agosto de 2005, nos termos do artigo 66, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Tomar do Geru compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos e Fundos Municipais instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.
- **Art. 10° -** O Orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos.
  - § 1º As categorias econômicas estão assim detalhadas:

I - Despesas Correntes; e

- II Despesas de Capital.
- § 2° Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte detalhamento:
  - I pessoal e encargos sociais;
  - II juros e encargos da dívida;
  - III outras despesas correntes;



IV - investimentos;

- V -inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas; e
  - VI amortização da dívida.
- § 3º Na especificação das modalidades de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:
  - I Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;
  - II Transferências a Instituições Multigovernamentais;
  - III Aplicações Diretas.
- § 4° A especificação por elemento de despesa será apresentada por unidade orçamentária.
- § 5° O orçamento indicará as fontes de recursos que compõem a receita municipal.
- § 6° As fontes de recursos previstas, poderão ser alteradas ou nelas incluídas novas fontes exclusivamente pela Secretaria Municipal Planejamento, mediante publicação de Decreto no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, em atendimento ao disposto contido no art. 86 da Lei Orgânica do Município, com a devida justificativa para atender às necessidades de fontes de execução.
- § 7º As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.
- § 8º A Reserva de Contingência prevista nesta lei será identificada pelo dígito 9 no que se refere às categorias econômicas, aos grupos de natureza da despesa, às modalidades de aplicação, aos elementos de despesa e às fontes de recursos.
- Art. 11° A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas:
- l à participação em constituição ou ao aumento de capital de empresas; e
- II ao pagamento de precatórios judiciais, inclusive o cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.



Parágrafo único - Para atender ao disposto no inciso II serão considerados os pedidos protocolados até 1º de julho de 2005.

- Art. 12° A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:
  - I o comportamento da arrecadação do exercício anterior;
- II o demonstrativo dos gastos públicos, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior em contraste com a despesa autorizada;
- III o demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do Ensino;
- IV o demonstrativo do cumprimento do disposto na Emenda Constitucional no 29/2000, que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos em saúde; e
- Art. 13° O projeto de lei orçamentária anual do Município de Tomar do Gerú, será elaborado com observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao inciso XII do artigo 66 da Lei Orgânica do Município, à legislação federal aplicável à matéria e, em especial, ao equilíbrio entre receitas e despesas e compreenderá:
- I o orçamento fiscal referente aos poderes Legislativo e Executivo do Município e seus órgãos;
  - II os orçamentos dos fundos municipais;
- III o demonstrativo das obras e serviços públicos cujos recursos sejam oriundos de outorga, de concessão, de permissão, de autorização, de cessão, de transmissão ou quaisquer atos do poder público municipal que impliquem em qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada.
- § 1º A inclusão de determinada obra ou serviço público no demonstrativo a que se refere o inciso III, deste artigo, não elide a necessidade de autorização legislativa específica, quando couber, nos termos da legislação em vigor.
- § 2º Os orçamentos dos fundos, integrarão a peça orçamentária como órgãos e unidades administrativas.
- § 3° A lei orçamentária poderá autorizar o aporte de capital das empresas em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social.



- Art. 14° A Lei o rçamentária constará dispositivo que autoriza ao Executivo Municipal, a promover a abertura de créditos suplementares até o limite de 80% (oitenta por cento) no corrente exercício financeiro.
- Art. 15° O projeto de lei orçamentária para o exercício de 2006, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Tomar do Gerú, até o dia 30 de Agosto de 2005, constituir-se-á de:
  - I texto da lei;
  - II quadros orçamentários consolidados;
- III anexo do Orçamento Fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- IV anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta lei; e
- V discriminação da legislação da receita e da despesa referentes ao
   Orçamento Fiscal.
- § 1° Integrarão o Orçamento Fiscal todos os quadros previstos no inciso II e III do artigo 22 da Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964.
- § 2° Integrarão o Orçamento de Investimento, no que lhe couber, os quadros previstos na mesma lei citada no parágrafo anterior.

#### CAPÍTULO III DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

- Art. 16° O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, conforme disposto no inciso II, § 2°, do artigo 29-A da Constituição Federal.
- § 1º A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a setenta por cento de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.
- Art. 17° O valor do repasse mensal a ser liberado pelo Executivo, não poderá exceder de 8% (oito por cento) do



somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizada no exercicio anterior, constante do inciso I do art. 2º da Emenda Constitucional nº 25 de 14 de Fevereiro de 2000.

Art. 18° - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, até o dia 4 de junho do corrente ano.

#### CAPÍTULO IV DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SECÃO I

#### **Diretrizes Gerais**

Art. 19º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2006 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observado o princípio da publicidade e permitido o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como deverão levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

#### § 1º - Serão divulgados, ao menos:

I - pelo Poder Legislativo, no que couber, os instrumentos de gestão previstos no caput do artigo 48 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

#### II - pelo Poder Executivo:

- a) a estimativa das receitas de que trata o § 3º do artigo 12 da Lei Complementar 101/2000;
  - b) a proposta de Lei Orçamentária e seus anexos;
  - c) a Lei Orçamentária Anual; e
- d) as alterações orçamentárias realizadas mediante a abertura de Créditos Adicionais.
- § 2º Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento Economia e Finanças, deverá:
- I manter atualizado o endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os instrumentos de gestão descritos no caput do artigo 48 da Lei Mostle Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e



II – providenciar as medidas previstas no inciso II do § 1º deste artigo a partir da execução da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2006 e nos prazos definidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

- Art. 20° O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão, nos termos do art. 8° da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.
- § 1º A Câmara Municipal de Tomar do Gerú deverá enviar até dez dias após a publicação da Lei Orçamentária/2006, ao Poder Executivo, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.
- § 2° O Poder Executivo deverá publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2006.
- Art. 21° No prazo previsto no artigo anterior desta lei, o Poder Executivo deverá publicar as receitas previstas, juntamente com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários

passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

- Art. 22° Verificado, ao final de um bimestre, que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, o Poder Legislativo e o Poder Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira.
- § 1º Caso necessária, a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 visando atingir as metas fiscais previstas no Anexo II desta lei será feita de forma proporcional a o montante dos recursos alocados para o atendimento de Outras Despesas Correntes e Investimentos de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.
- § 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornando indisponível para empenho e movimentação financeira.
- Art. 23° Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais



será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 24° - As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo, b em como a s d e s eus Ó rgãos e Fundos Municipais, serão elaboradas segundo os preços vigentes no mês de maio de 2005 e apresentadas à Secretaria Municipal de Planejamento Economia e Finanças até o dia 4 de junho de 2005, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 25° - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Parágrafo único - A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica e financeira.

Art. 26° - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e

de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Parágrafo único - Somente serão incluídas na proposta orçamentária anual dotações relativas às operações de crédito contratadas ou autorizadas pelo Legislativo Municipal até 30 de maio de 2005.

Art. 27° - A Procuradoria-Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Planejamento Economia e Finanças, até 16 de julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta orçamentária de 2006 devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, § 1°, da Constituição Federal, e discriminada por grupos de natureza de despesas, conforme detalhamento especificando:

l - número e data do ajuizamento da ação originária;

II - número do precatório;

III - tipo da causa julgada;

IV - data da autuação do precatório;

V - nome do beneficiário;

VI - valor do precatório a ser pago;

VII - data do trânsito em julgado; e

VIII - número da vara ou comarca de origem.

Art. 28° - A programação de investimento, em qualquer dos orçamentos integrantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá apresentar



consonância com as prioridades governamentais incluídas no Plano Plurianual para o período de 2002 a 2005 e suas alterações e com a Lei de Diretrizes

Orçamentárias que for aprovada e sancionada para o exercício de 2006.

Parágrafo único - As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou conclusão.

## Art. 29° - Na programação da despesa não poderão ser:

- I fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras; e
- II incluídas despesas a título de investimentos Regime de Execução Especial - ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos na forma do artigo 167, § 3º, da Constituição Federal.
- Art. 30° Na proposta orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:
- I ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou comuns ao Município, à União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação do Município em cooperar técnica e/ou financeiramente; e
- II clubes, associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres.
- Parágrafo único Para atender ao disposto nos incisos I e II, durante a execução orçamentária do exercício de 2006 o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei para a abertura de Crédito Adicional Especial.
- Art. 31° Lei especial disporá sobre a destinação de recursos, a título de subvenção social, às entidades que atuarem nas áreas de educação, saúde e assistência social, a qual somente se efetivará mediante projeto de lei orçamentário, e que seja reconhecida de utilidade pública pela Câmara Municipal.
- Art. 32° É vedada a destinação de recursos públicos para instituições ou entidades privadas que não tornem suas contas acessíveis à sociedade civil.



- **Art. 33° -** As receitas diretamente arrecadadas por Órgãos e Fundos Municipais instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, serão programadas de acordo com as seguintes prioridades:
- l custeios administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais;
  - II pagamento de amortização, juros e encargos da dívida;
  - III contrapartida das operações de crédito; e
- IV garantia do cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere ao ensino fundamental e à saúde e ao disposto no artigo 39 desta lei.
- Parágrafo único Somente depois de atendidas as prioridades supra arroladas, poderão ser programados recursos para atender a novos investimentos.
- Art. 34° As metas remanescentes do Plano Plurianual para os exercícios financeiros de 2002, 2003 e 2004, ficam automaticamente transpostas para o exercício financeiro de 2005.
- Art. 35° O Poder Executivo implementará em 2006, de forma integrada com o Poder Legislativo, o sistema de controle interno.
- Parágrafo único O controle de custos e a avaliação de resultados previstos nos artigos 4°, inciso I, alínea "e", e 50, § 3°, da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, serão realizados pelo sistema de controle interno referido no caput deste artigo, conjunta ou isoladamente com as Secretarias Municipais de Planejamento Economia e Finanças.

#### SEÇÃO II Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 36° - O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo

bem como as de seus Órgãos e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 37° - É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.



- Art. 38º Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:
- I os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
- II o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e
  - III as alterações tributárias.
- Art. 39° O Município aplicará, no mínimo, 25% de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.
- **Art. 40° -** O Município aplicará, no mínimo, quinze por cento em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000 e no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- Art. 41°. Do total das Receitas Correntes da Administração Direta serão aplicados no mínimo dois por cento na Função Assistência Social.
- Parágrafo único A base de cálculo para se aferir o percentual do caput será a receita efetivamente arrecadada no exercício financeiro de 2004.
- Art. 42° A lei orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da Receita Corrente Líquida, destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- Art. 43° A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no § 2° do art. 167 da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

#### SEÇÃO III Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 44° - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social; obedecerá ao disposto nos

artigos 194 a 204 da Constituição Federal e o inciso XII do art. 66 da Lei Orgânica do Município e contará, dentre outros, com recursos provenientes:



- I das contribuições sociais previstas constitucionalmente;
- II do orçamento fiscal; e
- III das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

Parágrafo único - Os recursos para atender às ações de que trata este artigo obedecerão aos valores estabelecidos no Orçamento Fiscal.

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

- Art. 45° As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000; e legislação municipal em vigor.
- Art. 46° O reajuste salarial dos servidores públicos municipais deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constante na Lei Orçamentária de 2006, em categoria de programação específica, observado o limite do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
- Art. 47° O Poder Executivo, por intermédio do órgão central de controle de pessoal civil da Administração Direta, publicará, até 30 de julho de 2005, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e demonstrará os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.
- § 1° O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo mediante ato próprio de seu dirigente máximo.
- § 2° O s cargos transformados em decorrência de processo de racionalização de Planos de Carreiras dos Servidores Municipais serão incorporados à tabela referida neste artigo.
- Art. 48° Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a folha de pagamento de maio de 2005 projetada para o exercício,



considerando os eventuais acréscimos legais - inclusive revisão geral - a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000, observado o contido no inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Para atender ao disposto no caput deste artigo serão observados os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, e na Lei Complementar nº 101/2000.

- Art. 49° No exercício financeiro de 2006, observado o disposto no artigo 169, da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:
  - I existirem cargos vagos a preencher, demonstrados em tabela;
- II houver vacância, após 31 de julho de 2005, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;
- III houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- IV forem observados os limites previstos no artigo 49 desta lei, ressalvado o disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. A criação de cargos, empregos e funções somente poderá ocorrer depois de se atender ao disposto neste artigo; no § 1°, incisos I e II do artigo 169, da Constituição Federal; e nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 50° - No exercício de 2006, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver excedido 95% dos limites referidos no artigo 49 desta lei, somente poderá o correr quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos

que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência da Prefeita do Município.

Art. 51° - A proposta orçamentária assegurará recursos para a capacitação e desenvolvimento dos servidores municipais.

Art. 52° - O disposto no § 1° do artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2000 aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade dos contratos.

Parágrafo único - Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente; e

III - não caracterizem relação direta de emprego.

#### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 53° - Ocorrendo alterações, na legislação tributária em vigor, decorrentes de lei aprovada até o término deste exercício que implique acréscimo em relação à estimativa de receita

constante do projeto de lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária, observadas as normas previstas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo Único - Os tributos poderão ser corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo IPCA-IBGE ou outro indexador que venha a substituí-lo.

Art. 54° - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana -IPTU e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN fixo, de 2006, terão desconto de dez por cento do valor lançado para pagamento em cota única.

Art. 55° - Na previsão da receita para o exercício financeiro de 2006 serão observados os incentivos e os benefícios fiscais estabelecidos pela Lei Municipal de Isenções e de Incentivo.



Art. 56° - Os valores apurados nos artigos 58 e 59 desta lei não serão considerados na previsão da receita de 2006, nas respectivas rubricas orçamentárias.

Art. 57° - O Município de tomar do Gerú, implantará o Refinanciamento Fiscal do Municipio, visando ampliar mais ainda o recebimento dos tributos municipais em atrazo, por meio de lei específica.

#### CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 58° - No exercício de 2006, o Município renegociará todas as dívidas existentes até 31 de Dezembro de 2005 e destinará recursos para os pagamentos correspondentes.

Art. 59° - Os Orçamentos da Administração Direta, e dos Fundos Municipais deverão destinar recursos ao pagamento dos serviços da dívida municipal.

Parágrafo único - Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, outros encargos e com amortização da dívida somente às operações contratadas até 30 de abril de 2005.

#### CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60° - Os valores das metas fiscais, anexas, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2006 ao Legislativo Municipal.

Parágrafo único - Ficam automaticamente revistas as previsões dos resultados orçamentário, nominal e primário, em conformidade com os valores previstos e fixados na Lei Orçamentária/2006.

Art. 61° - Para os efeitos do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, é necessário que:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o artigo 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do artigo 182 da Constituição; e



II - entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.

Art. 62° - Para efeito do disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000:

 I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere; e

 II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações

cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 63° - Cabe à Secretaria Municipal de Planejamento Economia e Finanças a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta lei.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Planejamento Economia e Finanças determinará sobre:

- I o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;
- II a elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos e Fundos Municipais;
- III as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta lei.
- Art. 64° Todas as receitas realizadas e despesas e fetuadas pela Administração Direta e pelos Fundos Municipais integrantes do Orçamento Fiscal, incluídas as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.
- Art. 65° São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único - Serão registrados, no âmbito de cada órgão, todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.



Art. 66° - Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas ao Controle Interno do Município.

Art. 67° - A Secretaria Municipal de Planejamento Aconomia e Finanças divulgará, no prazo de vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa — QDD, especificando-o por atividades, projetos e operações especiais em cada unidade orçamentária contidos no Orçamento Fiscal e demais normas para a execução orçamentária.

Art. 68° - Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou alterem os valores da receita orçamentária, poderão ser utilizados mediante créditos suplementares e especiais com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do § 8º do art. 166, da Constituição Federal.

Art. 69° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 70° - Revogam-se as disposições em contrário.



### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2006

#### ANEXO DE PRIORIDADES E METAS

#### ANEXO DE METAS FISCAIS

- § 1° METAS ANUAIS, RELATIVAS A RECEITA, DESPESA, RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA (VALORES CORRENTE E CONSTANTE);
  - § 2°, I AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS AO ANO ANTERIOR;
  - § 2°, II MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO;
  - § 2°, III EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO; DEMONSTRATIVO DA ORIGEM E APLICAÇÃO DE RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS;
  - § 2°, V DEMONSTRATIVO DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO; DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DE RENÚNCIA DE RECEITA.



#### ANEXO DE METAS FISCAIS (Artigo 4°, § 1°, da Lei Complementar n.º 101/2000)

		00000	PREVISTO	ESTIMADO	ESTIMADO
~~~~~~~~~	REALIZADO	ORÇADO		2007	2008
DISCRIMINAÇÃO	2004	2005	2006		10.950.000,00
	7.962.210,75	9.454.200,00	9.926.910,00	10.423.250,00	
I – Receita Total			9,926,910,00	10.423.250,00	10.950.000,00
II – Despesa Total	7.359.806,70		-	-	-
III – Resultado Primário	525.522,04				-
IV – Resultado Nominal	602.404,05		-		-
V – Nesultado Normal V – Dívida Municipal	1.306.525,22		·		
V - Divida Municipal	ai T l i	o Transferências do	Município		

Obs.: Exclusive Transferências do Município

#### MEMÓRIA DE CÁLCULO

#### **RESULTADO NOMINAL**

		070470	PREVISTO	ESTIMADO	ESTIMADO
7.0	REALIZADO	ORÇADO		2007	2008
DISCRIMINAÇÃO	2004	2005	2006		10.950.000,00
Descite Total	7.962.210,75	9.454.200,00	0.020.0		
I – Receita Total	7.359.806,70		9.926.910,00	10.423.250,00	10.930.000,00
II – Despesa Total	10.10=		-	-	7
IV - Resultado Nominal	602.404,05				

#### RESULTADO PRIMÁRIO

		ODOADO I	PREVISTO	ESTIMADO	ESTIMADO
	REALIZADO	ORÇADO		2007	2008
DISCRIMINAÇÃO	2004	2005	2006		10.950.000,00
Receita Orçame. Arrecadada	7.962.210,75	9.454.200,00	9.926.910,00	10.423.250,00	10.930.000,00
(-) Operações de Crédito	-	-	-		
(–) Rec. Esc. (Anulações					
de Restos a Pagar)					
(-) Aplicações Financeiras		0.454.000.00	9.926.910,00	10.423.250,00	10.950.000,00
(–) Despesa Empenhada	7.436.688,71	9.454.200,00	9.920.510,00		
(+) Desp. c/ Juros Principal		×			
Dívida	505 500 04		-	-	
(=) Resultado Primário	525.522,04		L		





## CRITÉRIOS PARA PROJEÇÃO DA RECEITA, DESPESA E DÍVIDA PÚBLICA:

Foi considerado para Receita e Despesa, a variação do IGPM de 2004, o crescimento do PIB (disposto na LDO de 2005 do governo federal), ajuste nas despesas e receitas e de previsão de convênios federais e estaduais, advindos de projetos que a Administração Municipal pretende receber, isso para o ano de 2006, e para os exercícios seguintes, projeta-se o crescimento vegetativo da folha de pagamento mais o Inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, sendo que para convênios estamos prevendo um montante aproximado de R\$ 25.200,00 por conta de projetos das áreas de Saúde, educação e infra-estrutura viária, porém, existe grande possibilidade que ultrapasse a esse montante.

Os valores apontados nos referidos Anexos não definem limites para elaboração da Lei Orçamentária Anual.

Os referidos valores estão consolidados, excluindo as duplicidades, como o calculo do Resultado Primário e Nominal de acordo com a LRF.

Foi considerado para a dívida pública municipal prováveis ações como diminuição de despesas com futuros investimentos através de recursos próprios, bem como alguns ajustes na folha de pagamento do pessoal. A priori, a nossa dívida representa um percentual muito abaixo da nossa capacidade de endividamento.



# ANEXO DE METAS FISCAIS AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS AO ANO ANTERIOR (Artigo 4°, § 2°, inciso I, da Lei Complementar n.º 101/2000)

Com o objetivo de atender o Art. 4º da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Prefeitura Municipal de Tomar do Gerú definiu na LDO para 2006, as metas fiscais prevista para o exercício de 2006.

Tais metas apresentam valores, previstos em maio de 2005, tanto a preços correntes quanto a preços constantes de receita e despesa (total e fiscal), bem como de resultados (primário e nominal), além do estoque da dívida consolidada. Entretanto, para efeito da avaliação do cumprimento das metas estabelecidas que pretende-se realizar, neste momento, serão utilizados os dados a preços correntes, uma vez que os dados constantes nos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do Município também encontram-se a preços correntes.

Neste sentido, de acordo com os resultados efetivamente apurados e constantes dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do Município no exercício de 2004, a receita prevista foi de R\$ 10.243.200,00 e a arrecadada foi de R\$ 7.962.210,75. A diferença observada entre a previsão e a arrecadação são devidas, principalmente pelo aumento da receita de transferências do Fundo de Participação dos Municípios e a não realização de operações de crédito no exercício.

No que tange a o comportamento do ICMS, pode-se considerar como satisfatório, visto que através da análise dos três últimos exercícios das finanças públicas do município, é possível verificar crescimento do referido imposto durante o período.

Por outro lado, percebe-se também que a receita foi superior a despesa em R\$ 602.404,05.

Por fim, cabe analisar que para o exercício financeiro de 2006, foram introduzidas metas de superávit nominal e primário, com o objetivo de promover o equilíbrio fiscal definitivo das contas públicas, garantindo o crescimento econômico sustentado e a estabilidade monetária, dando início à prática de compromissos com resultados fiscais inéditas em nossa história na busca de atingirmos um resultado positivo, promovendo meios para o i ncremento da receita pública, a sonegação fiscal, e a criação de mecanismos necessário ao controle da despesa, passando a definir projetos e atividades dentro do critério "de que não se gasta o que não se arrecada".

De qualquer forma, cabe ressaltar, que o município de Tomar do Gerú, através da atual Administração, vem criando mecanismo, agilizando e desenvolvendo o setor de tributos, modernizando a máquina administrativa, e promovendo a verdadeira justiça fiscal, quando só se é devedor da fazenda pública aquele que de uma forma ou de outra tem o seu faturamento.



Para uma melhor ilustração, demonstramos a seguir a execução orçamentária e financeira consolidada dos meses de janeiro a dezembro de 2004 da Administração Pública Municipal.

#### RECEITAS - EXERCÍCIO 2004

ESPECIFICAÇÃO	PREVISTA	REALIZADA
CORRENTES (A)	10.376.856,00	8.571.921,57
RECEITAS CORRENTES (A)	196.000,00	
RECEITA TRIBUTÁRIA	148.400,00	
PATRIMONIAL	140.100,00	
INDUSTRIAL	20,000,00	-
SERVIÇOS	69.600,00	
TRANSF. CORRENTES	9.832.856,00	
OUTRAS REC. CORRENT.	113.200,00	
REC. DE CONTRIBUIÇÕES	16.800,00	30.703,02
REG. DE CONTINUE 3	200 546 00	6.800,00
RECEITAS DE CAPITAL (B)	600.516,00	
OPERAÇÕES DE CREDITO	50.000,00	
ALIENAÇÃO DE BENS	326.516,00	
TRANSF. DE CAPITAL	224.000,0	U .
OUTRAS REC. DE CAPIT.	704 470 0	-616.510,82
DEDUÇÃO DO FUNDEF (C)	-734.172,0	
TOTAL = (A) + (B) - (C)	10.243.200,0	0 7.302.210,7

### DESPESAS - EXERCÍCIO 2004

ESPECIFICAÇÃO	FIXADA	REALIZADA
	7.656.904,00	6.788.417,12
DESPESAS CORRENTES (A)	4.161.764,00	4.052.084,19
PESSOAL E ENCARGOS OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.495.140,00	
	4 707 206 00	648.271,59
DESPESAS DE CAPITAL (B)	<b>1.797.296,00</b> 1.797.296,00	
INVESTIMENTOS INVERSÕES FINANCEIRAS	1.707.200,	-
TRANSF. DE CAPITAL		
CURTOTAL = (A) + (B)		
RESERVA DE CONTIGÊNCIA		
TOTAL GERAL	9.454.200,00	7.436.688,71



## DEMONSTRATIVO DO CUMPRIMENTO DAS METAS DO ANO 2004 (Exclusive Transferências do Município)

REALIZADA
7 962 210.7
1.002.2101
7.962.210,7 7.359.806,7 <b>602.404,0</b>

De acordo com os resultados efetivamente apurados no exercício de 2004, quando foi constatado um SUPERAVIT financeiro da ordem de R\$ 602.404,05 cujo resultado estará constando do balanço geral do exercício de 2004.

A busca permanente pelo equilíbrio financeiro das contas do setor público no município de Tomar do Gerú e a adequação á lei de Responsabilidade Fiscal consistiram nas metas prioritárias do Executivo para o exercício de 2006.

Os valores apontados no referido anexo não definem limites para elaboração da Lei Orçamentária Anual.

#### Anexo Metas Fiscais Inciso II, § 2º, art. 4º, Lei nº 101/00 MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO

Cabe ressaltar, que para os exercícios seguintes, quais sejam: 2006 e 2007, o crescimento real esperado para as receitas do município é de 5% ao ano, enquanto as taxas de inflação estimadas são de 7%.

As receitas consideradas "vinculadas", ou seja, aquelas que possuem destinação específica, principalmente aquelas oriundas de operações de crédito e das transferências voluntárias do Estado e da União, não refletem aos incrementos inflacionários e reais previstos para as demais receitas. Constituem, portanto, exceção à regra acima destacada de crescimento real e taxa esperada de inflação, visto que suas principais fontes de receita referem-se à projeção de ingressos futuros, que poderão, ou não, se realizar. Neste sentido, suas previsões estão compatíveis com o orçamento de 2005, e inclusive, com as metas fiscais consignadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2005.



Conforme o anexo de metas estabelecido na LDO/05, a receita total do município prevista para 2005 é de R\$ 9.454.200,00. Se comparada à previsão a tual de R\$ 10.243.200,00 apura-se um incremento de R\$ 789.000,00.

Tal alteração se explica basicamente pelas projeções a tuais mais realísticas, que incorporaram os recentes crescimentos verificados na arrecadação municipal de impostos, sobretudo, das observadas na cota parte do ICMS.

As despesas do município foram programadas considerando o comportamento previsto da receita para os exercícios correspondentes, objetivando manter, ou ainda, ampliar a capacidade própria de investimentos, não comprometendo o equilíbrio das finanças públicas.

Em relação ao estoque da dívida, este corresponde à posição em dezembro de cada exercício, considerando a previsão das amortizações e das liberações a serem realizadas no respectivo período.

DEMONSTRATIVO DE METAS ANUAIS  (Exclusive Transferências do Município)  REALIZADA  ORÇAMENT						
ESPECIFICAÇÃO		ORÇAMENT O				
A THE RESERVE OF THE PARTY OF T	2002	2003	2004	2005		
DECELTA	7.514.235,78	7.345.065,14	7.962.210,75	9.454.200,00		
RECEITA		7 500 440 00	7 050 006 70	0.454.200.00		
DESPESA	7.085.221.02	7.536.148,22	7.359.806,70	9.454.200,00		
RESULTADO	429.014,76	-191.083,08	602.404,05	- ·		

ANEXO DE METAS FISCAIS EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (Artigo 4°, § 2°, inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO					
DESCRIÇÃO	2002	2003	2004		
Ativo Real Líquido	2.217.759,22	2.697.586,63	2.944.221,91		

Most C



# DEMONST. DA REC. DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS APLICAÇÃO DOS RECURSOS PERÍODO DE REFERÊNCIA JANEIRO/DEZEMBRO/2004 (Artigo 4°, § 2°, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000)

I. RECEITAS	Previsão p/ Exercício	RECEITAS REALIZADAS	SALDO
Alienação de Ativos	326.516,00	6.800,00	319.716,00
II. DESPESAS	Dotação p/ Exercício	DESP/ LIQUID/ No exercício	SALDO -
Aplicação recursos de Alienação de Ativos	0,00	0,00	0,00
III. SDO FINANCEIRO A APLICAR( I–II)	326.516,00	6.800,00	319.716,00

## RISCOS FISCAIS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2006 (Art. 4°, § 3°, da Lei Complementar n° 101, 4 de maio de 2000)

A política econômica nacional nos últimos anos vem apresentando elevados níveis de avanço através de um regime fiscal responsável que aliado à estabilidade de preços constitui uma base ideal para o crescimento econômico do país e para a maior eficiência da gestão pública. Nesse sentido, a administração pública vem direcionando suas ações com vistas a permitir sua solvência econômica a longo prazo a partir da maior transparência fiscal e conseqüentemente da aplicação mais eficaz dos recursos já que estes se mostram insuficientes à crescente demanda social.

Porém, mesmo com todos os avanços no desenvolvimento de ajustes fiscais, certas mutações alterações no cenário econômico influenciam significativamente a execução do orçamento como um todo, afetando diretamente projeções tanto das receitas quanto das despesas. Assim, as previsões de riscos fiscais esperados são norteadas p ela e xpectativa d e c rescimento e conômico r eal d o p aís c om base em variáveis macroeconômicas e pelas projeções particulares do município. De modo geral, g rande p arte d as r eceitas t ributárias e p revidenciárias d epende do nível de atividade econômica como é o caso dos impostos sobre produção, o faturamento, ou a renda. Da mesma forma, despesas com pessoal podem variar mais ou menos proporcionalmente com o mesmo nível da atividade econômica.



O nosso município, a exemplo do que ocorre com a grande maioria dos municípios brasileiros, não possui indicadores substanciais que sirvam de subsídio para uma projeção de crescimento econômico confiável. Informações como o Produto Interno Bruto - PIB, Renda *Per Capta* e outros dados dessa natureza, por não possuírem estudos e levantamentos no âmbito municipal, são substituídos pelos índices do Governo Federal. As atuais projeções de metas e riscos fiscais tiveram como parâmetro geral os indicadores de crescimento projetados pela União adicionandose as previsões internas, particulares e relacionadas à política de gestão da Administração Municipal.

Os passivos contingentes, determinados pelos riscos fiscais do município, são decorrentes, em sua maior parte, de ações judiciais contra o Município. Os precatórios judiciais anualmente tem apresentado montantes elevados, prejudicando sensivelmente a realização de projetos prioritários e reclamados pela população. Vale salientar que os pagamentos de tais ações, se definitivamente julgadas procedentes, serão efetivados de acordo com a Emenda Constitucional nº 30.

A explicitação dos passivos contingentes, ou seja, dos débitos que ainda se encontram em julgamento, representa a busca pela maior transparência fiscal que está centrada na evolução das novas políticas da administração pública que possuem, como objetivos básicos, o planejamento, a transparência e a conseqüente eficiência da gestão dos recursos públicos, ambos fatores evidenciados pela Lei Complementar.

Gabinete da Prefeita Municipal, 29 de abril de 2005.

IARA SOARES COSTA
Prefeita Municipal



#### ATO SANCIONATÓRIO

A Prefeita de Tomar do Geru, de conformidade com o disposto no art. 55, caput, da Lei Orgânica Municipal, com finalidade de completar, no âmbito das atribuições deste Poder, o processo legiferante, SANCIONA in totum o PROJETO-DE-LEI ORDINÁRIA, que dispõe sobre as DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2006, aprovada pelo Poder Legislativo Municipal em Sessão Legislativa de VOVOS Registre-se com a numeração de ordem cronologicamente correspondente.

Gabinete da Prefeita, 29 04 /2005.

IARA SOARES COSTA

Prefeita

ATO PROMULGATÓRIO

Considere-se PROMULGADA a Lei Ordinária n.º 475, oriunda do Ato Sancionatório acima.

Encaminhe-se cópia da presente Lei ao Poder Legislativo.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da prefeita,

005.

IARA SOARES COSTA

Prefeita

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Por determinação expressa da Prefeitura Municipal e de conformidade com o que dispõe os arts. 13, XII, Constituição Estadual e 77, caput, da Lei Orgânica Municipal, declaro que a Lei de que tratam estes Atos e estes Atos foram publicados na Imprensa Oficial do Municipio. (Quadro de avisos da Sede da Prefeitura, da Câmara de vereadores e das Secretarias Municipal de saúde e Educação).

Tomar do Geru, 29 04/2005

GEORJE SOARES CLEMENTINO SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO - Port. 001/05

CONFERE COM BORIGINAL
Dione Santo Division Cao
Em 17 Q 1